



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000283/2011-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCA DE ARAÚJO MIRANDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, desde a data de emissão do laudo médico oficial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para fins de reconhecer a isenção de imposto de renda nos meses de 11/2009 e 12/2009, ajustando o saldo de imposto de renda a restituir nesse ano para o valor de R\$ 7.685,77.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reduzindo o imposto a restituir relativo ao ano-calendário 2009 de R\$ 18.522,52 para R\$ 3.110,02 (fls. 10/13).

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 10/9/2014, foi exarada por aquela Turma a Resolução nº 2802-000.221, convertendo o julgamento em diligência.

Quando do seu retorno à segunda instância recursal, o processo foi distribuído para este Conselheiro, em observância ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 49 do Regimento Interno do CARF (RICARF), Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir o Relatório constante na precitada Resolução:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano calendário 2009, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 66.698,27, com acréscimo de multa e juros, declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos na legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação de Lançamento (fl. 09), foi considerado como omitido na declaração de ajuste anual o rendimento constante na DIRF da fonte pagadora FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$ 66.698,27.

O contribuinte apresentou impugnação anexando os documentos relativos à condição de pensionista, constantes nas fls 05 a 07, requerendo o acolhimento da impugnação alegando insubsistência e improcedência da ação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Campo Grande, considerou o lançamento procedente, não reconhecendo o direito creditório, tendo em vista que o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovando a moléstia grave, conforme acórdão:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Exercício: 2010 PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS  
PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE.**

A prova da moléstia grave que dá direito à isenção do imposto sobre a renda se faz mediante apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial reconhecendo-se o benefício a partir da data fixada pela perícia.

**Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”**

O contribuinte, em seu recurso voluntário, sustenta que não foi reconhecido no Acórdão o laudo pericial emitido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Nacional do Ministério da Previdência Social.

Argumenta ainda que para comprovar que a contribuinte é de fato portadora da patologia CID10-G13 com alienação mental em evolução desde 2007, confirmado pelo laudo do INSS e por médicos particulares, anexa cópia de impressão pessoal de interdição, realizada perante o MM Juiz de Direito e do Ministério Público, cópia do relatório da perícia médica realizada pelo Dr. Hélio Pancotti Barreiros (médico perito) e cópia do laudo pericial complementar, assinado pelo mesmo médico citado anteriormente.

Por fim, requer seja acolhido o recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório total de R\$ 18.522,52, relativo à declaração do imposto de renda da contribuinte.

O recurso foi admitido como tempestivo à ocasião da prolação daquela Resolução, na qual se assentou serem os rendimentos examinados provenientes de pensão. Porém, diante da permanência de controvérsia acerca da condição de portadora de moléstia grave, bem como sobre o advento de tal condição, foi determinado o envio dos autos à repartição de origem, visando a obtenção do laudo médico pericial junto ao INSS.

Realizada a diligência demandada, impõe-se o prosseguimento do julgamento da lide (fls. 98/101).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, cabendo transcrever as razões já expandidas pela sua extinta 2ª Turma Especial quando da prolação da Resolução nº 2802-000.221, as quais passam a integrar a fundamentação do presente julgado:

Com efeito, a matéria se restringe à revisão do lançamento no que tange à alegada isenção dos rendimentos recebidos de FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo vista condição de portador de moléstia grave.

Em seu recurso o contribuinte insiste que recebeu tais valores a título de complemento pensão recebida em razão do óbito de seu cônjuge e na comprovação de ser portador de moléstia grave, nos termos da documentação de fls. 13/33, anexada à impugnação.

A matéria em questão –isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541/92 e art. 30, §2º da Lei nº 9.250/95, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Com relação ao primeiro requisito, a demonstração da condição de pensionista está claramente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 13/33. A própria DRJ expressamente reconheceu tal situação:

Para comprovar que é pensionista, foi apresentada cópia da certidão de casamento da impugnante com José Augusto de Miranda em 08/12/1937 (fls. 16/17), da certidão de óbito de José Augusto de Miranda em 06/08/2004 (fl. 18), do Atestado nº 3359 da Gerência de Benefícios – PREVIRIO que informa a concessão de pensão à cônjuge Francisca de Araújo Miranda em 02/09/2004 decorrente do óbito do segurado José Augusto de Miranda (fl. 19), dos contracheques de janeiro a dezembro de 2009 da pensionista Francisca de Araújo Miranda relativo ao funcionário José Augusto de Miranda (fls. 20/29), do comprovante de rendimentos pagos do ano base 2009 do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro com a natureza de pensão previdenciária (fl. 30) e do recadastramento 2009 no Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro em 01/09/2009 referente ao benefício do ex-servidor José Augusto de Miranda (fl. 32).

Este conjunto de documentos prova fartamente que a impugnante é de fato pensionista da previdência oficial do Município do Rio de Janeiro, cumprindo assim um dos requisitos para o uso do benefício pretendido de isenção por moléstia grave.

Resta, então, analisar o segundo requisito imposto pela legislação que regula a matéria, qual seja, a comprovação, mediante laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, de que o recorrente é portador moléstia grave, nos termos do texto legal que concede a isenção

Com relação a esse tópico, o recorrente apresentou, juntamente com o recurso voluntário, os documentos de fls. 64/73 do arquivo eletrônico, dentre os quais destaco os laudo periciais elaborados por perito médico designado pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresópolis (fls. 66/69) e certidão emitida pela Agência da Previdência Social (fl. 70), ambos afirmando, categoricamente, que o recorrente é portador de demência grave, classificada na CID10 G30."

Não obstante tais considerações, no curso do debate que se desenvolveu durante a sessão, observou-se que a referida certidão emitida pela Agência da Previdência Social (fls. 29 e 70), não possui o caráter de perícia médica oficial, carecendo, entre outros aspectos, da identificação do profissional de saúde responsável bem como do respectivo número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Na prática, consubstancia-se em mera certidão administrativa que não supre a exigência legal de laudo pericial oficial, nos termos regradados pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sem embargo, há fortes indícios de que a emissão dessa certidão teve por amparo laudo daquele gênero, sem o qual não caberiam as conclusões nela espelhadas.

Por sua vez, a perícia médica judicial constante às fls. 66/67 só daria respaldo à concessão de isenção a partir de novembro de 2009, quando se verificou a patologia em comento conforme descrita naquele documento.

Dessa forma, a relatora firmou proposta de voto para que sejam os autos enviados à repartição de origem, para que seja realizada diligência junto ao INSS com o desiderato de se obter o laudo médico pericial que embasou a emissão da certidão constante à fl. 70 deste processo, por Agência daquele Instituto.

Mediante o Ofício 17.0.24.050, de 26/5/2015, o INSS encaminhou cópia do laudo emitido pela instituição que amparou a isenção do imposto de renda em benefício da contribuinte (fls. 100/101).

Nessa senda, merece ser transcrito o laudo de evidência, documento com o timbre do INSS datado de 10/6/2009, proveniente da Agência Executiva de Petrópolis/RJ, por meio do qual a perita médica Maria do Carmo B. Coelho, CRM 52 30961-7, afirma que:

(...)

*2- Após análise médico pericial ficou constatado que a requerente apresenta patologia de C10-G30 de evolução há 2 anos, quadro no momento grave*

(...)

Tem-se assim especificado o órgão emissor, a qualificação do portador da moléstia, o diagnóstico da enfermidade com o respectivo CID, a identificação completa do

profissional de saúde bem como o respectivo número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Não obstante, deve ser frisado que a enfermidade de CID10-G30 é associada ao Mal de Alzheimer, sendo oportuno trazer à baila as considerações vertidas pela instância recorrida sobre a possibilidade de enquadramento dessa doença como moléstia grave nos termos da legislação em vigor:

*Além disto é importante destacar que o código CID10G30 refere-se ao mal de Alzheimer, existindo vários graus da doença dentro do código, e que ela não se encontra no rol das moléstias graves especificadas na legislação anteriormente descrita, havendo porém nesta legislação a alienação mental. É necessário portanto que o laudo médico oficial, para comprovação desta moléstia grave de conformidade com a lei, demonstre em seu conteúdo e declare expressamente a existência de alienação mental e a data do início desta enfermidade, para que se possa atribuir os efeitos da isenção quanto a esta doença, porque o mal de Alzheimer é de evolução progressiva e não permite precisar o momento a partir do qual o paciente se torna incapaz e beneficiário da isenção.*

No laudo em comento, inexistente qualquer manifestação específica à existência de estado de alienação mental acometendo a interessada, tampouco ao momento em que tal estado teria começado, havendo apenas a menção ao quadro "no momento grave". Registre-se que a referência à "isenção do Imposto de Renda a partir de 05/2009" não traz proveito às pretensões da contribuinte, pois o benefício fiscal se verifica à luz do preenchimento dos requisitos legais, não ao alvitre de perito médico do INSS.

Sendo assim, persevera como documento apto a comprovar estado de alienação no ano-calendário 2009 o constante às fls. 66/67, no qual perito médico judicial verifica a existência de estado de alienação, sob a forma de Demência não especificada (CID 10 = F.03), na data de 14/11/2009, do que se conclui que a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda, na condição de portadora de moléstia grave, nos meses de novembro e dezembro de 2009.

Assim, o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 12 deve ser refeito espelhando essa isenção, nos seguintes termos (valores em reais):

1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	34.220,65
2) Omissão de Rendimentos Apurada	50.059,15
3) Total de Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	84.279,80
4) Desconto Simplificado (limitado a R 12.743,63)	12.743,63
5) Base Cálculo Apurada (3-4)	71.536,17
6) Imposto Apurado Após as Alterações (Tabela progressiva)	11.717,09
7) Total de Imposto Pago Declarado	19.402,86
8) Glosa de Imposto Pago	-
9) IRRF sobre infração ou Carnê Leão pago	-
10) Imposto a Restituir após alterações (6-7+8-9)	7.685,77
11) Imposto a Restituir Declarado	18.522,52
12) Imposto já Restituído	-
13) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	7.685,77

Processo nº 13749.000283/2011-59  
Acórdão n.º 2402-004.697

S2-C4T2  
Fl. 5

---

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de ajustar o saldo de imposto a restituir relativo ao ano-calendário 2009 para o valor de R\$ 7.685,77 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Ronnie Soares Anderson.